



PROCESSO Nº 1672112021-6 - e-processo nº 2021.000212494-8

ACÓRDÃO Nº 485/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PLANALTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOSÉ LUÍS ACCIOLY GALVÃO CAVALCANTE

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE -
PRESTADOR NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE
CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO DA PARAÍBA
- RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO
IMPOSTO DEVIDO ATRIBUÍDA AO CONTRATANTE
DO SERVIÇO - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter os termos da decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001904/2021-22, lavrado em 28 de setembro de 2021 em desfavor da empresa PLANALTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 136.163,42 (cento e trinta e seis mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 90.775,55 (noventa mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 41, IV e 391, II c/c o artigo 541, todos do RICMS/PB e R\$ 45.387,87 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de outubro de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**, **EDUARDO SILVEIRA FRADE** E **LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1672112021-6 - e-processo nº 2021.000212494-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: PLANALTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA
Autuante: JOSÉ LUÍS ACCIOLY GALVÃO CAVALCANTE
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE -
PRESTADOR NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE
CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO DA PARAÍBA -
RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO
IMPOSTO DEVIDO ATRIBUÍDA AO CONTRATANTE
DO SERVIÇO - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, na condição de sujeito passivo por substituição, quanto aos serviços prestados por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação não inscrita no CCICMS/PB.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001904/2021-22, lavrado em 28 de setembro de 2021, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00005102/2021-41 denuncia a empresa PLANALTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., inscrição estadual nº 16.191.908-1, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0639 – ICMS FRETE >>> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.



Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 136.163,42 (cento e trinta e seis mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 90.775,55 (noventa mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 45.387,87 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 2, 3 e 6 a 23.

Depois de cientificada da autuação em 29 de setembro de 2021, a denunciada, por intermédio de sua representante legal, apresentou, em 19 de outubro de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise, por meio da qual pontua que:

- a) Quando da ciência do auto de infração, o contribuinte recebeu, via DT-e, apenas uma cópia da peça acusatória, acompanhada de 22 (vinte e duas) planilhas sintéticas, sem indicação dos números das notas fiscais eletrônicas e dos conhecimentos de transporte, de sorte que o contribuinte não conseguiu identificar, com segurança, quais os CT-e que deixaram de ter o ICMS – Frete recolhido;
- b) A ausência de detalhamento dos referidos documentos comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- c) Todos os transportes de combustíveis foram realizados de forma gratuita por meio dos veículos de placas OFH4410/PB, MNW1598/PB e QFR2729/PB, cedidos em comodato pela empresa Assessoria Contábil Patrícia Pontes, cuja sócia também é sócia administradora da autuada.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que exarou sentença pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- É devido o ICMS incidente nas prestações de serviços delineadas no RICMS/PB. Falta de recolhimento infringe norma constitucional, cabendo multa, por infração, pelo seu inadimplemento, nos termos da Lei nº 6.379/96.

- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação Transporte de mercadorias por veículos de empresas de mesma sócia administradora, por si só, não afasta a incidência do ICMS nessas operações. Contratos de comodato anexados pela defesa não podem servir para acobertar as operações apresentadas pela fiscalização, porquanto autenticados após a ocorrência dos fatos geradores que ensejaram a cobrança do imposto.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 2 de junho de 2022, o sujeito passivo protocolou, no dia 27 de junho de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual advoga que:

- a) Os dispositivos dados por infringidos pela autoridade fiscal se referem à responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na qualidade de sujeito passivo por substituição, enquanto o fato descrito está relacionado à exigência de ICMS sobre prestações de serviços de transporte;
- b) A autuada somente poderia ser responsabilizada pelo recolhimento do ICMS sobre as referidas prestações se estas tivessem sido realizadas a título oneroso;
- c) Os contratos de comodato encontram suporte nos artigos 579 a 585 do Código Civil;
- d) Tendo sido os serviços de transporte realizados pela Assessoria Contábil Patrícia Pontes Ltda., empresa da qual a responsável, Patrícia da Silva Pontes, também é sócia majoritária, deve-se reconhecer a improcedência da autuação;
- e) No Processo de consulta nº 0592382010-2 (Parecer nº 2012.01.05.00048), a Gerência Executiva de Tributação da SEFAZ/PB, ao analisar questão semelhante, decidiu pela não incidência do ICMS - Frete.

Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer seja declarada a improcedência do auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS - Frete, formalizada contra a empresa PLANALTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., relativamente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2019.



Consoante assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, todos do RICMS/PB¹:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural, na prestação interna (Convênio ICMS 132/10).

Nova redação dada ao inciso III do “caput” do art. 541 pela alínea “b” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 37.447/17 - DOE de 13.06.17.

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

¹ Redações vigentes à época dos fatos geradores.



III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

Acrescentado o § 3º ao art. 541 pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 38.165/18 - DOE de 24.03.18. OBS: conforme disposto no inciso II do art. 4º do Decreto nº 38.165/18, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no § 3º do art. 541 no período de 01.01.18 até 24.03.18.

§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização, foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Preliminarmente, a defesa, em sua peça recursal, alega que os dispositivos indicados na inicial estariam em dissonância com a descrição da infração.

Da análise dos artigos 41, IV, 391, II e 541, do RICMS/PB, é possível concluir, de forma inequívoca, que as situações neles prescritas não possuem qualquer incompatibilidade com a denúncia descrita no auto de infração.

Com efeito, a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de transporte das mercadorias elencadas às fls. 6 a 22 está intrinsecamente vinculada à inobservância dos aludidos artigos.

Noutras palavras, o fato de a autuada haver desconsiderado sua condição de responsável pelo pagamento do ICMS – Frete resultou na supressão do imposto devido sobre tais prestações em favor do estado da Paraíba.

Assevera o sujeito passivo que todas as prestações de serviços de transporte listadas pela auditoria foram realizadas a título gratuito, por meio dos veículos



de placas OFH4410/PB, MNW1598/PB e QFR2729/PB, cedidos em comodato pela empresa Assessoria Contábil Patrícia Pontes, cuja sócia também é sócia administradora da autuada.

A matéria foi muito bem enfrentada pela instância prima que, após analisar o caderno processual, não acolheu a pretensão do contribuinte, fundamentando sua decisão nos seguintes moldes:

“Para que seja possível acatar os argumentos de defesa para afastar a cobrança do ICMS na prestação de serviços de transporte, não pode existir dúvida quanto ao real transportador das mercadorias.

É cediço que o transporte de mercadorias realizado pelo próprio adquirente não enseja o fato gerador do ICMS na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal (art. 2º, II do RICMS/PB), bem como o parágrafo único do art. 203 do RICMS/PB considera como veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Entretanto, constata-se do material acostado aos autos que os contratos de comodato não podem ser acatados, porquanto só tiveram sua devida autenticidade (firma reconhecida) em data posterior à ocorrência dos fatos geradores do ICMS frete apresentados no auto de infração (18/08/2020), apesar de estarem datados em 10 de maio de 2017 e 01 de julho de 2019, conforme se observa nos contratos anexados às fls. 31/34. Revela-se, assim, a fragilidade das provas colacionadas no que tange ao seu aspecto temporal.

Desse modo, não há como comprovar que havia, à época da ocorrência dos fatos geradores dessa exação, contratos de comodato aptos a acobertar o uso de veículos de propriedade ou uso do próprio impugnante.”

A decisão singular não merece reparos.

Os contratos de comodato, ainda que “datados” em 10/5/2017 e 1/7/2019, somente tiveram sua devida autenticidade (firma reconhecida) em 18/8/2020, ou seja, logo após o contribuinte haver tomado ciência da Notificação nº 00113892/2020 em 3/7/2020.

Registre-se que a notificação teve, por objetivo, oportunizar ao contribuinte a possibilidade de analisar as notas fiscais relacionadas pela fiscalização, comprovando o pagamento do ICMS – Frete e/ou justificando o motivo do não recolhimento.

Somente após expirado o prazo indicado na notificação, o auditor fiscal lavrou o auto de infração.

Diante deste cenário, não há como se reconhecer a validade dos contratos para fins de afastar os lançamentos de ofício.

Também não merece acolhimento a alegação de que não incide ICMS nas prestações de serviços de transporte realizadas pela empresa Assessoria Contábil Patrícia da Silva Pontes em razão de sua sócia administradora também participar da composição societária da empresa Planalto Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.



Isto porque a situação descrita pela recorrente não é suficiente para se considerar, nos termos do artigo 203, parágrafo único, do RICMS/PB², que as prestações de serviços de transporte tenham sido efetuadas por veículos próprios.

A ementa do parecer exarado pela Gerência Executiva de Fiscalização no Processo de consulta nº 0592382010-2 – e que foi apresentada pela recorrente como fundamento para justificar a improcedência da exigência fiscal – não deixa dúvidas quanto à matéria. Observemos:

Processo nº 0592382010-2
Parecer nº 2012.01.05.00048

CONSULTA FISCAL. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. EM VEÍCULOS PRÓPRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. ATRAVÉS DE VEÍCULOS PERTENCENTES A EMPRESAS INTEGRANTES DE “GRUPO EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA. (g. n.)

Da leitura do fragmento abaixo reproduzido, evidencia-se claramente que o parecer não dá qualquer suporte à tese defendida pela recorrente, muito pelo contrário.

“Configura-se prestação de transporte, para efeito de cobrança do ICMS, aquela que, independente da natureza jurídica que a constitua, seja onerosa ou gratuita, tenha como partes o prestador (transportador autônomo ou não) e o tomador do serviço.

Assim, o transporte de mercadorias efetuado em veículo próprio, entenda-se aquele registrado em nome do remetente ou adquirente da mercadoria ou utilizado por eles em virtude de contrato formal (RICMS/PB, art. 203, parágrafo único), não se configura como fato gerador do ICMS, devido à inexistência de contratação deste serviço, ou seja, não há prestador tampouco tomador como dito no parágrafo anterior.

Outrossim, de acordo com o inciso III do dispositivo anteriormente transcrito, para efeito de incidência do ICMS, também é irrelevante o fato de a prestação do serviço de transporte ter sido efetivada por empresas, que, embora possuam sócio em comum, não se colocam na posição de adquirente tampouco de remetente da mercadoria a ser transportada. Vê-se, nesta norma, a manifestação do consagrado princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, propagado no artigo 12 da Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, e recepcionado pelo RICMS/PB no artigo 37.

Art. 37. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, industrial, comercial, importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte.

Esse entendimento pode ser reforçado com a dicção contida no art. 18 do Regulamento do ICMS, observe-se:

² Art. 203. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo 51, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de carga que executarem serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados.

Parágrafo único. Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.



Art. 18. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Embora esse artigo refira-se à base de cálculo do ICMS incidente sobre frete, se pode inferir, que mesmo havendo relação de interdependência entre os estabelecimentos, como chama a consulente de GRUPO EMPRESARIAL, haverá incidência do ICMS. Logo, quando ocorrer transporte de mercadorias através de veículo pertencente a empresa não envolvida na relação remetente/destinatária, ainda que integrante do mesmo “grupo empresarial”, caracterizar-se-á o fato gerador do ICMS.”

O tema também já foi enfrentado por outras Unidades da Federação.

O estado de São Paulo, por exemplo, em resposta à Consulta Tributária nº 18453/2018, seguiu na mesma direção trilhada pela Gerência Executiva de Tributação da SEFAZ/PB. Senão vejamos:

Ementa

ICMS – Prestação de serviço de transporte – Transporte de carga própria em conjunto com carga de empresa do mesmo grupo econômico.

I. Empresas do mesmo grupo econômico são pessoas jurídicas distintas, cada qual com personalidade jurídica própria.

II. Em linhas gerais, o prestador do serviço de transporte é aquele que assume a responsabilidade pela movimentação de carga alheia. Se a prestação de serviço de transporte for intermunicipal ou interestadual, há incidência do ICMS e enseja a emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e).

III O transporte de carga própria, realizado pelo remetente ou adquirente da mercadoria, utilizando veículo de sua propriedade, ou em sua posse, não caracteriza prestação de serviço de transporte e, consequentemente, não enseja a emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e).

(...)

8. Nesse sentido, observa-se que, não obstante a empresa terceira pertencer ao mesmo grupo econômico, fato é que são empresas distintas, cada qual com personalidade jurídica própria. Sendo assim, não se pode considerar que se trata de transporte de carga própria, motivo pelo qual, em linhas gerais e em princípio, a Consulente estará atuando como prestadora de serviço de



transporte em favor de terceiro e, conseqüentemente, haverá incidência de ICMS.

Por último, destaco que, à época dos fatos geradores, a Assessoria Contábil Patrícia Pontes Ltda não possuía, como atividade cadastrada no CCICMS/PB, o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (CNAE 4930-2/03), o que somente veio a ocorrer em 2 de setembro de 2020.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter os termos da decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001904/2021-22, lavrado em 28 de setembro de 2021 em desfavor da empresa PLANALTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 136.163,42 (cento e trinta e seis mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), sendo R\$ 90.775,55 (noventa mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 41, IV e 391, II c/c o artigo 541, todos do RICMS/PB e R\$ 45.387,87 (quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de outubro de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator